



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO**

### **Nº 25, DE 2015**

**Altera o Regimento Interno do Senado Federal para estabelecer novo procedimento para o Requerimento de Informação.**

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Os arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 216. O requerimento de informação será escrito e despachado pelo Presidente, ouvida a Mesa, no prazo de cinco sessões, e publicado com a respectiva decisão no Diário do Senado Federal, observadas as seguintes normas:

I – somente poderá ter por objeto matéria da competência do ministério da autoridade destinatária ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República;

II - será admissível para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado, atinente a sua atribuição constitucional;

III - não poderá conter pedido de providências, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre o propósito da autoridade a quem se dirija.

§ 1º A Mesa poderá recusar requerimento de informação formulado de modo inconveniente, que contrarie quaisquer dos incisos do *caput*, devendo comunicar ao autor no prazo de duas sessões.

§ 2º Deferido, o requerimento será encaminhado à autoridade competente, interrompendo-se a tramitação da matéria que se pretende seja esclarecida.

§ 3º Da decisão indeferitória, comunicada ao autor, caberá recurso ao Plenário dentro de cinco sessões, a contar da publicação do despacho no Diário do Senado Federal.

§ 4º O Plenário decidirá em processo simbólico, sem discussão, permitido o encaminhamento de votação pelo autor do requerimento, por cinco minutos, e pelos Líderes partidários, em igual tempo.

§ 5º Mantido o indeferimento pelo Plenário, será o requerimento arquivado.

§ 6º Se não houver recurso, o indeferimento será comunicado ao Plenário e o requerimento remetido ao arquivo.

§ 7º Somente será tido por prejudicado o requerimento de informação cujo objeto já tenha sido enviado para esta Casa, pela mesma autoridade, em prazo inferior a noventa dias ou inexista fato superveniente a justificar novo requerimento.

§ 8º Equipara-se ao requerimento de informação o requerimento de remessa de documentos.

Art. 217. As informações recebidas pela Mesa no prazo constitucional, quando destinadas à elucidação de matéria atinente à proposição em curso nesta Casa, serão imediatamente informadas ao autor do requerimento e incorporadas ao respectivo processo.

Parágrafo único. Se, todavia, ao término dos trinta dias a autoridade destinatária do requerimento deixar de prestar as informações ou prestá-las falsamente, conforme disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, caberá ao Presidente, no prazo de duas sessões, reunir a Mesa para declarar a ocorrência do fato e adotar as providências para imputar o crime de responsabilidade, se inexistir justificação adequada.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificativa

A presente proposição objetiva dar novo regramento ao requerimento de informação que trata a Constituição Federal em seu art. 50, § 2º, visando, sobretudo, preservar a competência do parlamentar desta Casa Legislativa e, concomitantemente, dar a celeridade desejada, de forma a não descharacterizar o processo legislativo pensado pelo constituinte originário, isto é, de permitir a instrumentalização do Congresso Nacional para obter informações de pastas ministeriais ou de órgãos subordinados à Presidência da República que possam instruir matérias em tramitação neste Poder, ou que possam servir para a plena consecução das atribuições parlamentares.

Estas, por sua vez, somente encontram limites quanto à sua iniciativa quando extrapolarem o seu poder de legislar, por limitação constitucional, ou no caso de competência exclusiva ou privativa de outro Poder.

É nesse contexto que o requerimento de informação se insere, visto que o mandamento constitucional (art. 50, § 2º), faculta às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, o encaminhamento de pedido escrito para Ministros de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem informações sobre assunto previamente determinado.

Assim, para atender ao interesse de parlamentar para instruir ou subsidiar matéria em tramitação nesta Casa, quer para aprofundar o conhecimento ou consolidar sua prévia convicção, quer para orientar seu discernimento mediante a confecção de proposição pensada ou exercer seu caráter fiscalizatório, lhe é facultada a possibilidade de apresentação de requerimento de informação.

Entretanto, o Regimento Interno do Senado Federal, regulamentado pelo Ato da Mesa nº 01, de 2001, dá tratamento restritivo à proposição legislativa, obliterando a atividade parlamentar, censurando a iniciativa e, mais que isso, engessando o comando constitucional por estabelecer dificuldades e morosidade na sua tramitação, sem direito a recurso da decisão da Mesa.

Daí porque estamos propondo nova redação aos arts. 216 e 217 do RISF, escoimando o atual texto dos procedimentos que entravam sua célere tramitação e, concomitantemente, preserve a autonomia do exercício da atividade parlamentar em requerer informações, sem prévia censura, salvo se incorrer na inobservância das normas estabelecidas nas novas redações propostas.

Assim, para o fim pretendido, conforme foi o intento do constituinte originário, suprimimos a previsão do RISF quanto à necessidade de leitura prévia no período do Expediente para, somente então, haver o despacho à Mesa para deliberar sobre seu objeto.

Admitindo-se, *ad argumentandum tantum*, que tal leitura ocorra no mesmo dia da apresentação do Requerimento de Informação (o que não acontece), haverá até quinze dias úteis, após a leitura, para despacho à Mesa. Uma vez recebido pela Mesa, caberá ao Presidente, sem prazo para tanto, distribuir para um relator que terá até sete dias úteis para apresentar seu relatório que, então, aprovado pela Mesa, seguirá para a autoridade competente.

Sem contabilizar o prazo para a leitura e tampouco o prazo para o Presidente designar relatoria, teremos, considerando os prazos limites, os quinze dias úteis para que o requerimento siga para o destinatário e, lá chegando, mais trinta dias para que seja atendido, totalizando quarenta e cinco dias. Sabemos, todavia, por acompanhamento de proposições, que tal prazo poderá facilmente superar noventa ou cento e vinte dias, otimisticamente, não raro seis meses ou mais.

Ora, nada há que justifique tamanha elasticidade temporal, capaz de tornar intempestiva a iniciativa do parlamentar, obstruir o prosseguimento da matéria que o autor pretendia ver esclarecida e, desnecessárias ou insuficientes as informações para elucidar a matéria pertinente à proposição em curso nesta Casa.

Da mesma forma, entendemos como inapropriada e contraproducente a designação de relator para apreciar o objeto de requerimento, como censor da matéria, com a atribuição de aprovar ou rejeitar, total ou parcialmente, seu conteúdo. Assim, já no *caput* da nova redação sugerida para o art. 216 do RISF, atribuímos ao Presidente da Casa, ouvida a Mesa, a competência para se manifestar no prazo não superior a cinco sessões e emitir a respectiva decisão, fazendo-a publicar no Diário do Senado Federal, até porque as normas disciplinadoras (incisos I, II e III), presentes no corpo do dispositivo, são suficientes e facilmente aferíveis.

Acrescentamos, no mesmo dispositivo, a possibilidade de pronta devolução ao autor, mediante recusa do requerimento de informação formulado de modo inconveniente ou que contrarie quaisquer dos incisos do *caput* da nova redação dada ao art. 216 do RISF, com o intuito de possibilitar ao requerente a revisão do seu conteúdo antes do encaminhamento à autoridade competente ou mesmo seu indeferimento e comunicação ao Plenário.

Ainda que possa parecer um contrassenso, um desvio do norte estabelecido, isto é, no sentido da celeridade processual legislativa, estamos estabelecendo o direito do parlamentar em recorrer da decisão da Mesa ao Plenário, hoje sem previsão redacional, em igual prazo atribuído à Mesa para analisar o requerimento.

Impõe-se tal medida para afasta qualquer entendimento quanto ao poder discricionário e irrecorribel da decisão da Mesa que, se aventado, incorreria em desvirtuamento da atividade legislativa, sempre emoldurada pelos princípios da livre manifestação do pensamento, direito de resposta, do contraditório e ampla defesa e pelo irrestrito direito de discordar de decisões e comunicações interpessoais no estado democrático de direito.

Ressaltamos, ainda, a previsão redacional de garantir ao autor prosseguimento do seu requerimento - quando preterido, tendo-o por prejudicado, se houver na casa alguma informação enviada pela mesma autoridade de destino, tendo por mesmo objeto - se as informações disponíveis no senado tenham sido prestadas com período superior a noventa dias ou se existir fato superveniente a justificá-lo.

No art. 217 do RISF, disciplinamos o repasse da informação prestada pela autoridade competente e, também, sem que haja outra interpretação dissonante do mandamento constitucional, que o não atendimento do objeto do requerimento pelo titular da pasta ministerial ou órgão diretamente subordinado à Presidência da República, no prazo de trinta dias, implicará na reunião da Mesa da Casa para adotar as providências necessárias em razão do descumprimento do dispositivo da Carta Política de 1988, salvo se tal ausência for adequadamente justificada.

Para os fins que colimamos no presente projeto de resolução que, acreditamos, irá contribuir para a celeridade processual legislativa e para melhor exercício de nossa atividade parlamentar, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.

**Senador Davi Alcolumbre  
DEMOCRATAS/AP**

**LEGISLAÇÃO CITADA*****Regimento Interno do Senado Federal*****Subseção II****Dos Requerimentos de Informações (Const., art. 50, § 2º)**

---

**Art. 216.** Os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas:

I – serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora;

II – não poderão conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija;

III – lidos no Período do Expediente, serão despachados à Mesa para decisão;

IV – se deferidos, serão solicitadas, à autoridade competente, as informações requeridas, ficando interrompida a tramitação da matéria que se pretende esclarecer. Se indeferidos, irão ao Arquivo, feita comunicação ao Plenário;

V – as informações recebidas, quando se destinarem à elucidação de matéria pertinente a proposição em curso no Senado, serão incorporadas ao respectivo processo.

§ 1º Ao fim de trinta dias, quando não hajam sido prestadas as informações, o Senado reunir-se-á, dentro de três dias úteis, para declarar a ocorrência do fato e adotar as providências decorrentes do disposto no art. 50, § 2º, da Constituição.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições do § 1º ao caso de fornecimento de informações falsas. (NR)

**Art. 217.** O requerimento de remessa de documentos equipara-se ao de pedido de informações.

---

**ATO DA MESA No 1, DE 2001**

Regulamenta a tramitação de requerimento de informação.

A MESA do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e tendo em vista a edição da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, em especial o disposto em seus arts. 4º e 8º, no uso de sua competência expressa nos arts. 215, I, a, e 216, III, *in fine*, do Regulamento Interno, RESOLVE:

**Seção I**  
**Dos Requerimentos de Informações**  
**Disposições Gerais**

Art. 1º O Senador ou Comissão poderão apresentar requerimento de informação, dirigido a Ministro de Estado ou a qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República, sobre assunto submetido à apreciação do Senado Federal ou atinente a sua competência fiscalizadora.

§ 1º O requerimento de informação deverá ser dirigido a Ministro de Estado ou a titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República, ainda que contenha pedido relativo a órgão ou entidade da administração pública indireta sob sua supervisão.

§ 2º As informações solicitadas deverão ter relação estreita e direta com o assunto que se procura esclarecer.

Art. 2º O requerimento de informação não poderá conter:

I – pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação de caráter especulativo ou sobre propósito da autoridade a quem é dirigido;

II – pedidos referentes a mais de um Ministério.

Art. 3º Lido na hora do expediente, o requerimento de informação será despachado à Mesa, para decisão, no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º O requerimento será distribuído pelo Presidente a um relator, que para apresentar o seu relatório, terá a metade do prazo da Mesa.

§ 2º Aprovado o requerimento pela Mesa, serão solicitadas à autoridade competente as informações requeridas, ficando interrompida a tramitação da matéria que se pretende esclarecer.

§ 3º O requerimento aprovado parcialmente será encaminhado à autoridade contendo apenas os quesitos deferidos.

§ 4º Se as informações requeridas estiverem disponíveis no Senado ou tiverem sido prestadas em resposta a pedido anterior, o requerimento de informação será considerado prejudicado.

§ 5º O requerimento de informação rejeitado será arquivado, feita a comunicação ao autor.

§ 6º Nos casos dos §§ 3º a 5º, será feita comunicação ao Plenário.

§ 7º O Presidente poderá, *ad referendum* da Mesa, deferir o requerimento de informação.

Art. 4º As informações recebidas, quando se destinarem à elucidação de matéria pertinente a proposição em curso no Senado, serão incorporadas ao respectivo processo.

Art. 5º Ao final do prazo de trinta dias, contado do recebimento pelo destinatário da solicitação, se as informações ainda não houverem sido prestadas, o Senado reunir-se-á, dentro de três dias úteis, para declarar a ocorrência do fato e adotar as providências decorrentes do disposto no art. 50, § 2º, da Constituição.

§ 1º A Mesa poderá, antes de declarar a ocorrência do fato a que se refere o caput deste artigo, decidir pela reiteração do pedido de informações, cujo atendimento, nesse caso, deverá ocorrer no prazo máximo de dez dias.

§ 2º O autor do requerimento, sob o fundamento de haver sido incompleta a resposta, poderá solicitar à Mesa a reiteração do pedido de informações, cujo atendimento deverá ocorrer no prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se, no que couber, ao caso de prestação de informações falsas.

Art. 6º O requerimento de remessa de documentos equipara-se ao requerimento de informação.

Art. 7º No caso de o requerimento abranger informação de caráter sigiloso, aplicar-se-á, no que couber, o disposto na Seção II deste Ato.

## **Seção II**

Dos Requerimentos de Informações Sigilosas referentes a Operações de Instituições Financeiras (LC nº 105, de 2001)

Art. 8º Quando abranger informação sigilosa referente a operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de janeiro de 2001, o requerimento deverá ser fundamentado, esclarecendo o vínculo entre a informação solicitada e a matéria sob apreciação pelo Senado Federal ou atinente à competência fiscalizadora da Casa.

§ 1º O requerimento, de iniciativa de Senador ou Comissão, deverá conter detalhes sobre os dados pretendidos, como nome do titular, número da conta, instituição financeira, agência, período da movimentação financeira, de modo a contribuir para a celeridade da coleta das informações solicitadas.

§ 2º O requerimento poderá ser dirigido a:

I – Ministro de Estado ou a qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República;

II – presidente de instituição financeira privada, ou a de entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;

III – gerente de agência de instituição financeira privada.

§ 3º Quando as informações pretendidas devam ser prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários ou por instituição financeira pública, o requerimento deverá ser dirigido ao Ministro de Estado a que estiver subordinado ou vinculado o órgão informante.

§ 4º Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, são consideradas instituições financeiras, para os efeitos deste Ato:

- I – bancos de qualquer espécie;
- II – distribuidoras de valores mobiliários;
- III – corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV – sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V – sociedades de crédito imobiliário;
- VI – administradoras de cartões de crédito;
- VII – sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII – administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX – cooperativas de crédito;
- X – associações de poupança e empréstimo;

XI – bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

XII – entidades de liquidação e compensação;

XIII – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 5º As empresas de fomento comercial ou *factoring*, para os efeitos deste Ato, são equiparadas às instituições financeiras.

Art. 9º Lido na Hora do Expediente, o requerimento será despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ, para apresentar o seu parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, mérito e pertinência dos fundamentos da solicitação.

Parágrafo único. O parecer da CCJ será lido na Hora do Expediente, publicado no Diário do Senado Federal e em avulsos.

Art. 10. O requerimento será incluído em Ordem do Dia para deliberação do Plenário do Senado Federal, respeitado o interstício de que trata o art. 280 do Regimento Interno.

§ 1º Para a aprovação do requerimento em Plenário é necessária a maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos Senadores.

§ 2º Aprovado o requerimento, serão solicitadas as informações à autoridade ou à instituição financeira competente, ficando interrompida a tramitação da matéria que se pretende esclarecer.

§ 3º Aplica-se ao requerimento de informação sigilosa referente a operações de instituições financeiras, no que couber, o disposto nos §§ 2º a 6º do art. 3º e nos arts. 4º a 6º deste Ato.

Art. 11. A correspondência do Primeiro-Secretário da Mesa do Senado Federal encaminhando o pedido de informações deverá mencionar expressamente:

- I – a data da sessão em que o requerimento foi aprovado;
- II – a informação de que o requerimento foi aprovado pelo Plenário do Senado Federal;
- III – que as informações prestadas e os documentos enviados serão mantidos em sigilo;
- IV – a informação de que o prazo máximo para a resposta será de trinta dias; e
- V – a transcrição, na íntegra do art. 10 da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Parágrafo único. Juntamente com a correspondência do Senado, será encaminhada cópia integral do requerimento de informação sigilosa.

Art. 12. Ao final do prazo de trinta dias, contado do recebimento pelo destinatário da solicitação, se as informações ainda não houverem sido prestadas, quando o destinatário for Ministro de Estado ou titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República, proceder-se-á nos termos do disposto no art. 5º deste ato.

§ 1º Quando o destinatário for uma das pessoas de que tratam os incisos II e III do § 2º do art. 8º, se as informações não houverem sido prestadas no prazo de trinta dias, o Senado encaminhará o caso ao Ministério Público, para a adoção das providências cabíveis.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao caso de prestação de informações falsas.

Art. 13. Aos Senadores e às Comissões, no exame e utilização das informações e documentos sigilosos, aplicam-se as regras específicas sobre a matéria estabelecidas no Regimento Interno e em Resoluções conexas.

Art. 14. Além da observância das regras mencionadas no artigo anterior, o Senador, requerente ou não, para ter acesso e manusear as informações requisitadas nos termos desta Seção, deverá assinar termo de responsabilidade, com o propósito de resguardar o indispensável sigilo.

§ 1º O termo a que se refere este artigo ficará nos autos e dele constará a advertência contida no art. 10 da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal.

§ 2º O Senador não requerente das informações sigilosas, para ter acesso a elas deverá, mediante requerimento fundamentado, solicitar ao Presidente a transferência do sigilo.

Art. 15. O disposto nesta Seção aplica-se aos documentos recebidos em caráter secreto, confidencial ou reservado.

Art. 16. O Arquivo do Senado Federal deverá reservar estante especial para a guarda dos documentos a que se refere esta Seção.

Art. 17. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. São revogados os Atos da Comissão Diretora do Senado Federal nºs 14, de 1990, e 22, de 1991.

Sala de Reuniões, 30 de janeiro de 2001. Antonio Carlos Magalhães – Ronaldo Cunha Lima – Eduardo Suplicy – Geraldo Melo - *Carlos Patrocínio* – *Casildo Maldaner* – *Nabor Junior*.

*(Abertura de prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas perante a Mesa)*